SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196081 - MT (2026/0080671-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FRANCO ANDRADE COSTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FRANCO AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RANCHO H F AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SILIA CANDIDA DE ANDRADE NETA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FAZENDA LINDA FLORA AGRONEGOCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FLAVIO ALVES DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FLAVIO ALVES DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FRONT AGRICOLA PECUARIA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - SP266539
		LARYSSA MURTA FERREIRA - MA021265
		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59643888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da3c3dbc-c13a-4306-a77c-fe2ff0727dd6

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da presidência do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de prequestionamento e por *distinguishing* do Tema n. 1.250 do STJ, com negativa de seguimento parcial com fulcro no Tema n. 1.076 do STJ.
2. A controvérsia envolve impugnação de crédito em recuperação judicial, com definição da natureza dos créditos oriundos de operações entre cooperativa de crédito e cooperados e discussão sobre honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a natureza extraconcursal de crédito decorrente de ato cooperativo, excluindo-o dos efeitos da recuperação judicial e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se créditos oriundos de cédula de crédito bancário firmada entre cooperativa de crédito e cooperados configuram atos cooperativos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (ii) saber se a fixação de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, em impugnação de crédito, deve observar a apreciação equitativa do art. 85, § 8º, do CPC e eventual suspensão pelo Tema n. 1.250 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o art. 1.030, I, *b* e § 2º, do CPC porque, na espécie, o conhecimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça fica restrito à matéria inadmitida. Portanto, não se conhece da tese de violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não sendo o caso, ainda, de afetação ao Tema n. 1.250 do STJ.
6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão da qualificação de ato cooperativo em recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas dos instrumentos contratuais em questão.
8. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado insere-se diretamente em seus objetivos sociais, configurando, portanto, ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6 º, § 13º, da Lei 11.101/2005. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para afastar a qualificação jurídica de ato cooperativo. 3. Quando o recurso especial é inadmitido na origem e,

Documento eletrônico VDA59643888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da3c3dbc-c13a-4306-a77c-fe2ff0727dd6

ao mesmo tempo, teve seguimento negado, o conhecimento do apelo extremo pelo STJ fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem. 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, art. 79; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 13; CPC, arts. 1.030, I, *b* e § 2º, e 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.243.921/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AREsp n. 3.054.047/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.855.276/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da3c3dbc-c13a-4306-a77c-fe2ff0727dd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196081 - MT (2026/0080671-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FRANCO ANDRADE COSTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FRANCO AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RANCHO H F AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SILIA CANDIDA DE ANDRADE NETA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FAZENDA LINDA FLORA AGRONEGOCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FLAVIO ALVES DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FLAVIO ALVES DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	FRONT AGRICOLA PECUARIA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - SP266539
		LARYSSA MURTA FERREIRA - MA021265
		EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MARÇAL - MT013311O
		BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da presidência do tribunal de origem

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de prequestionamento e por *distinguishing* do Tema n. 1.250 do STJ, com negativa de seguimento parcial com fulcro no Tema n. 1.076 do STJ.
2. A controvérsia envolve impugnação de crédito em recuperação judicial, com definição da natureza dos créditos oriundos de operações entre cooperativa de crédito e cooperados e discussão sobre honorários sucumbenciais.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a natureza extraconcursal de crédito decorrente de ato cooperativo, excluindo-o dos efeitos da recuperação judicial e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se créditos oriundos de cédula de crédito bancário firmada entre cooperativa de crédito e cooperados configuram atos cooperativos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (ii) saber se a fixação de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, em impugnação de crédito, deve observar a apreciação equitativa do art. 85, § 8º, do CPC e eventual suspensão pelo Tema n. 1.250 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a infirmar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o art. 1.030, I, *b* e § 2º, do CPC porque, na espécie, o conhecimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça fica restrito à matéria inadmitida. Portanto, não se conhece da tese de violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não sendo o caso, ainda, de afetação ao Tema n. 1.250 do STJ.
6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão da qualificação de ato cooperativo em recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas dos instrumentos contratuais em questão.
8. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado insere-se diretamente em seus objetivos sociais, configurando, portanto, ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6 º, § 13º, da Lei 11.101/2005. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para afastar a qualificação jurídica de ato cooperativo. 3. Quando o recurso especial é inadmitido na origem e, ao mesmo tempo, teve seguimento negado, o conhecimento do apelo extremo pelo STJ fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem. 4. Fica

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, art. 79; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 13; CPC, arts. 1.030, I, *b* e § 2º, e 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.243.921/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AREsp n. 3.054.047/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.855.276/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCO AGRO LTDA e OUTROS (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por ausência de prequestionamento, negando seguimento à parte do apelo extremo com fundamento no Tema n. 1.076 do STJ. A decisão também registrou *distinguishing* para afastar a afetação ao Tema n. 1.250 do STJ (fls. 987-991).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e c*,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito em recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 663-665):

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a Impugnação de Crédito nº 1020364-22.2025.8.11.0000, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, mantendo a inclusão de crédito da cooperativa agravante no processo de recuperação judicial dos agravados e condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário firmadas entre cooperativa de crédito e seus cooperados configuram atos cooperativos e estabelecer se tais créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cooperado devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, exclui dos efeitos da recuperação judicial os atos cooperativos firmados entre cooperativas e seus associados.

O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define como ato cooperativo aquele praticado entre cooperativa e cooperado para a consecução dos objetivos sociais da entidade, não se caracterizando como operação de mercado nem contrato de compra e venda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como ato cooperativo a concessão de crédito realizada entre cooperativa de crédito e seu associado, desde que firmada no âmbito estatutário e em consonância com o objeto social da cooperativa (REsp 2.091.441/SP e REsp 2.110.361/SP).

A mera cobrança de encargos financeiros não desnatura o caráter cooperativo da operação, pois tais encargos visam à manutenção da entidade, sem finalidade lucrativa.

A documentação juntada aos autos comprova a condição de cooperados dos agravados e a vinculação das operações de crédito aos objetivos sociais da cooperativa, nos termos de seu estatuto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Créditos oriundos de operações firmadas entre cooperativa de crédito e seus cooperados, quando inseridos na relação estatutária e nos objetivos sociais da entidade, configuram atos cooperativos.

Atos cooperativos, nos termos do § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 700-704).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

a) 79 da Lei n. 5.764/1971, porque o acórdão teria considerado atos cooperativos em operações "típicas de mercado" instrumentalizadas por Cédulas de Crédito Bancário, retirando a natureza mercantil por presunção da qualidade das partes e não pela essência das operações;

b) 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, já que os créditos derivados de operações financeiras com juros e encargos de mercado foram excluídos dos efeitos da recuperação judicial sem demonstração de ato cooperativo típico inserido nos objetivos sociais;

c) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, pois a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, em incidente de impugnação de crédito, teria desconsiderado a possibilidade de apreciação equitativa na hipótese de proveito econômico elevado e a orientação de suspensão pela afetação do Tema n. 1.250 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a concessão de crédito via Cédula de Crédito Bancário configura ato cooperativo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no AI n. 1.0000.25.135308-2/001, que reconheceu a natureza concursal quando a operação revela prática de condições de mercado e finalidade lucrativa incompatível com o cooperativismo.

Requer o provimento do recurso para que se declare a natureza concursal do crédito da cooperativa e se reforme o acórdão recorrido; Requer ainda o provimento do recurso para que se suspenda a exigibilidade dos honorários até o julgamento do Tema n. 1.250/STJ e, subsidiariamente, se fixe a verba por equidade, com redução proporcional ao trabalho realizado.

Contrarrazões às fls. 771-797.

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 1.059-1.070).

É o relatório.

VOTO

I - Da restrição do conhecimento do recurso à matéria inadmitida

Inicialmente, em relação à parte do recurso que teve seguimento negado (honorários sucumbenciais), considerando as disposições do art. 1.030, I, *b* e § 2º, do CPC, é importante esclarecer que o conhecimento do apelo extremo pelo STJ fica restrito à análise da matéria inadmitida pelo Tribunal de origem.

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Ademais, saliento que o pedido de afetação do recurso ao Tema n. 1.250 do STJ fica prejudicado, porquanto o apelo extremo, no que tange à suposta violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, não foi admitido pela Corte de origem.

Registre-se, de todo modo, que a Segunda Seção desta Corte afetou a seguinte questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos: "definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais – em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito – nas ações de recuperação judicial e de falência" (Tema n. 1.250 do STJ).

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

Embora essa matéria tenha sido tratada no acórdão recorrido, não está sujeita à devolutividade recursal, uma vez que o recurso especial interposto versa, exclusivamente, sobre a definição do critério de fixação dos honorários de sucumbência – discussão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade –, apresentando, assim, controvérsia jurídica diversa do paradigma afetado.

II - Arts. 79 da Lei n. 5.764/1971 e 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou o art. 79 da Lei n. 5.764/1971 e o art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 ao reconhecer como atos cooperativos operações típicas de mercado, instrumentalizadas por Cédulas de Crédito Bancário e outras cédulas do sistema financeiro, e, com isso, excluir tais créditos dos efeitos da recuperação judicial.

Argumentam que o "ato cooperativo" não se confunde com "atos da cooperativa" e deve ser identificado pela essência da operação, voltada à consecução dos objetivos sociais, sem finalidade mercantil; assim, contratos de concessão de crédito com juros e encargos caracterizam operações de mercado e, por isso, devem ser classificados como créditos concursais sujeitos à recuperação.

Segundo os recorrentes, o acórdão presumiu a natureza cooperativa pela qualidade das partes, sem examinar a substância das operações, o que afronta a literalidade desses preceitos e conduz indevidamente à extraconcursalidade de créditos que, por sua natureza financeira, devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, afirmou que os créditos oriundos de operações firmadas entre cooperativa de crédito e seus cooperados, quando inseridos na relação estatutária e nos objetivos sociais da entidade, configuram atos cooperativos e, por força do

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Destaca que o art. 79 da Lei n. 5.764/1971 define o ato cooperativo pela prática entre cooperativa e cooperado para a consecução dos objetivos sociais, não se caracterizando como operação de mercado, e que a cobrança de juros e encargos financeiros não desnatura a natureza cooperativa, por servir à manutenção da entidade, sem finalidade lucrativa.

Assenta que, embora as cooperativas de crédito integrem o Sistema Financeiro Nacional, possuem natureza jurídica distinta das instituições bancárias tradicionais e atuam sob os princípios da mutualidade e da ausência de finalidade lucrativa.

Pontua, ademais, que a Lei Complementar n. 130 de 2009 reafirma a natureza cooperativa das operações, ao estabelecer: "As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro".

Com base na prova dos autos, conclui pela condição de cooperados dos devedores e pela vinculação das operações de crédito aos objetivos sociais da cooperativa.

Ao final, deu provimento ao agravo de instrumento para julgar procedente a impugnação de crédito, determinando a exclusão dos créditos da cooperativa dos efeitos da recuperação judicial, com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 666-668):

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

> O art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, excluiu dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.
>
> Por sua vez, o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas) define atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> E apesar de o parágrafo único do art. 79 da Lei das Cooperativas dispor que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, isso ocorre justamente porque sua essência é o atendimento das finalidades sociais da entidade, em favor de seus cooperados.
>
> Portanto, as operações entre cooperativas de crédito e seus associados, ainda que envolvam cédulas de crédito bancário, podem sim configurar atos cooperativos típicos, desde que firmadas no âmbito da relação estatutária e em consonância com o objeto social da entidade.
>
> As cooperativas de crédito, embora sejam instituições financeiras e integrem o Sistema Financeiro Nacional, possuem natureza jurídica distinta das instituições bancárias tradicionais. Sua atuação é pautada pelos princípios do cooperativismo, notadamente a mutualidade e a ausência de finalidade lucrativa.
>
> O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a natureza dos atos praticados pelas cooperativas de crédito com seus associados, reconhecendo-os como atos cooperativos: [...]
>
> O fato de tais operações envolverem a cobrança de juros e encargos financeiros não desnatura sua natureza cooperativa, uma vez que tais valores são necessários para a manutenção da própria cooperativa e para o cumprimento de suas finalidades sociais. Não se trata, portanto, de operação de mercado com finalidade lucrativa, mas de ato cooperativo destinado a viabilizar os objetivos sociais da cooperativa.
>
> Ademais, a Lei Complementar nº 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, não descaracteriza a natureza cooperativa das operações realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados. Ao contrário, reafirma essa natureza ao estabelecer, em seu art. 2º, que " As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro".
>
> E, dentre os objetivos sociais da agravante, está a concessão de crédito entre a cooperativa e seus cooperados. Confira-se (id 178793421, 1º grau): [...].

Ora, as conclusões da Corte de origem estão em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. ART. 6º, § 13º, DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS LIMITADA AO STAY PERIOD E À INCIDÊNCIA SOBRE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Consoante a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado insere-se diretamente em seus objetivos sociais, configurando, portanto, ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6 º, § 13º, da Lei 11.101/2005.

4. Após a vigência da Lei 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar atos constritivos em execução de crédito extraconcursal restringe-se àqueles que recaem sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, e somente durante o período de blindagem.

5. Agravo de GLINFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, F. A. PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CLAUDÉRIO LUIZ ANTON conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

6. Recurso especial de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC conhecido e provido.

(REsp n. 2.243.921/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE COOPERATIVA E COOPERADOS. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 estabelece serem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus associados possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.054.047/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, ao julgar a controvérsia, o Tribunal *a quo* levou em consideração o contexto fático-probatório dos autos, bem como os instrumentos contratuais entre cooperativas de crédito e seus associados.

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

Dessa forma, a revisão da qualificação de ato cooperativo em recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas dos instrumentos contratuais em questão.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Tribunal estadual caracterizou a operação como ato cooperativo, com previsão expressa no instrumento contratual, o que impede a revisão dessa classificação em sede de recurso especial, devido à necessidade de reexame fático-probatório, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 2. A decisão do Tribunal estadual está em conformidade com a Lei n. 5.764/71, que define atos cooperativos como aqueles praticados entre cooperativas e seus associados para o cumprimento de seus objetivos sociais, não resultando em operações de mercado.
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.855.276/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial (AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

III - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58399627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:10
Código de Controle do Documento: 659fc07e-8313-4fd0-a66b-77b2e84a3051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.196.081 / MT

Número Registro: 2026/0080671-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004453120248110049 10203642220258110000 10327432020248110003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAPHAEL FRANCO ANDRADE COSTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: FRANCO AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: RANCHO H F AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SILIA CANDIDA DE ANDRADE NETA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: FAZENDA LINDA FLORA AGRONEGOCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: FLAVIO ALVES DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: FLAVIO ALVES DA SILVA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: FRONT AGRICOLA PECUARIA E SERVICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - SP266539
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680O
	LARYSSA MURTA FERREIRA - MA021265
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU
ADVOGADOS	: EDUARDO ALVES MARCAL - MT013311O
	BÁRBARA CARDOZO BENDER - MT030192O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59618186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:18
Código de Controle do Documento: 267cf46b-6e84-4775-ba3a-5cb65c538efb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:18
Código de Controle do Documento: 267cf46b-6e84-4775-ba3a-5cb65c538efb